



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7629 / 2020

Às Comissões, em 01/09/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GRACIEMA
FARIA DE PAIVA. (*1925 +2020).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>15 / 12 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7629 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA GRACIEMA
FARIA DE PAIVA (*1925 +2020).**

Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA GRACIEMA FARIA DE PAIVA, a atual Rua “Sem Denominação” nº 41 (SD-41), com início na Rua Jorge Feliciano e término na Rua Daniel Paulino dos Santos, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7629 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GRACIEMA
FARIA DE PAIVA (*1925 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA GRACIEMA FARIA DE PAIVA a atual rua sem denominação nº 41 (SD-41), com início na Rua Jorge Feliciano e término na Rua Daniel Paulino dos Santos, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 31/08/2020 13:32:23 - Y3G1-G3F4-V8D9-E0S9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Graciema Faria de Paiva nasceu em 1925 na cidade de Pouso Alegre, onde criou seus filhos e toda sua família. Graciema e seu esposo Antônio tiveram 10 filhos, todos criados no bairro São Geraldo, sempre com muita alegria, zelo e honestidade. Adorava contar suas histórias de quando era menina, histórias das quais seus familiares recordam com carinho, já que Dona Graciema era conhecida por sua alma iluminada e alegre.

Graciema fez parte do crescimento do bairro São Geraldo, juntamente com seu esposo, uma vez que foram um dos primeiros moradores da Avenida, acompanhando o crescimento dela desde que era apenas uma estrada de terra, sendo, atualmente, um dos mais importantes polos comerciais de Pouso Alegre. Dona Graciema merece tal lembrança por seu empenho e representatividade para o querido bairro São Geraldo.

Ela contava histórias sobre sua vida difícil e suas lutas no bairro São Geraldo, para a criação de toda sua família. Seu amor transpassava as paredes da sua casa e cuidava também da população que precisava de seu auxílio, com abrigo, mantimento e por muitas vezes até uma palavra de consolo. Ela tinha orgulho de ser moradora de São Geraldo e cuidava do seu bairro com muito empenho e amor.

Faleceu em 22 de março de 2020 deixando saudades e, acima de tudo, os seus bons exemplos de mãe zelosa e avó amorosa.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 31/08/2020 13:32:23 - Y3G1-G3F4-V8D9-E0S9

CAMARA MUNICIPAL DE POU...
Fls 03

PODER JUDICIARIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Seio Digital: DKI11132 - Cod. Seg.: 0054.4704.0978.2648 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (6101) Ato(s) Praticado(s) por: Lucas Fernandes Robe - Substituto - E-mail: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://seios.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
GRACIEMA FARIA DE PAIVA

CPF
323.959.496-04

MATRÍCULA
0557720155 2020 4 00076 213 0037612 61

SEXO **feminino** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **viúva, com 94 anos de idade**
NATURALIDADE **Pouso Alegre, MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **MG-10.003.120-SSP/MG** ELEITOR **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MARTINIANO FRANCISCO DE FARIA (falecido) e ALBERTINA PEREIRA DE JESUS (falecida) - Av. Vereador Antonio da Costa Rios, 489, Bairro São Geraldo, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO **vinte e dois de março de dois mil e vinte às 20:28 horas** DIA MÊS ANO **22/03/2020**

LOCAL DE FALECIMENTO
Av. Vereador Antonio da Costa Rios, 489, Bairro São Geraldo em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE
pneumonia comunitária, doença de alzheimer

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE **EMILY MARA DE LIMA SANTOS**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Fabício Rodrigues dos Anjos CRM:41017

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER
Viúva de Antonio de Paiva, deixando 9 filhos de nomes e idades: Maria Goretti, com 60 anos, Fernando, com 54 anos, Maria Aparecida, com 54 anos, Maria Bernadete, com 65 anos, Ana Rosa, com 67 anos, Vera Lúcia, com 62 anos, Maria do Carmo, com 64 anos, José Custódio, com 59 anos, Jesus Paiva, com 62 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-10.003.120	19/12/1994	Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

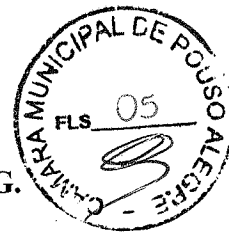
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG, 34233252 - 991309711 - registrocivilpousoalegre@hotmail.com
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 23 de março de 2020.

Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

[Handwritten Signature]
Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

BRP DA 004163118 ARPENBRASIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 27 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.629/2020**, de autoria do vereador Oliveira, que dispõe sobre “**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GRACIEMA FARIA DE PAIVA (*1925 +2020)***”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se RUA GRACIEMA FARIA DE PAIVA a atual rua sem denominação nº 41 (SD-41), com início na Rua Jorge Feliciano e término na Rua Daniel Paulino dos Santos, no bairro São Geraldo.

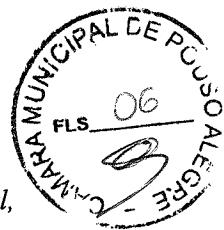
O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

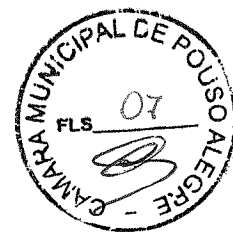
Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários;*

2



mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.
(grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

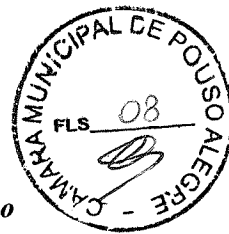
(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao

3



Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria de votos** dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.629/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da

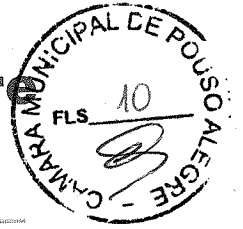
4



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 122 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7629/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GRACIEMAFARIA DE PAIVA (*1925 +2020).”**

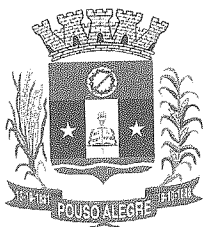
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa a passar a denominar-se RUA GRACIEMA FARIA DE PAIVA a atual rua sem denominação nº 41 (SD-41), com início na Rua Jorge Feliciano e término na Rua Daniel Paulino dos Santos, no bairro São Geraldo.

Graciema Faria de Paiva nasceu em 1925 na cidade de Pouso Alegre, onde criou seus filhos e toda sua família. Graciema e seu esposo Antônio tiveram 10 filhos, todos criados no bairro São Geraldo, sempre com muita alegria, zelo e honestidade. Adorava contar suas histórias de quando era menina, histórias das quais seus familiares recordam com carinho, já que Dona Graciema era conhecida por sua alma iluminada e alegre. Graciema fez parte do crescimento do bairro São Geraldo, juntamente com seu esposo, uma vez que foram um dos primeiros moradores da Avenida, acompanhando o crescimento dela



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

desde que era apenas uma estrada de terra, sendo, atualmente, um dos mais importantes polos comerciais de Pouso Alegre. Dona Graciema merece tal lembrança por seu empenho e representatividade para o querido bairro São Geraldo. Ela contava histórias sobre sua vida difícil e suas lutas no bairro São Geraldo, para a criação de toda sua família. Seu amor transpassava as paredes da sua casa e cuidava também da população que precisava de seu auxílio, com abrigo, mantimento e por muitas vezes até uma palavra de consolo. Ela tinha orgulho de ser moradora de São Geraldo e cuidava do seu bairro com muito empenho e amor. Faleceu em 22 de março de 2020 deixando saudades e, acima de tudo, os seus bons exemplos de mãe zelosa e avó amorosa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7629/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7629/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 122/2020)

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

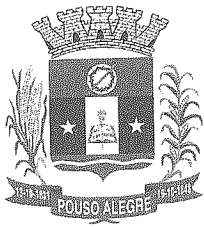
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7629/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Graciema Faria de Paiva (*1925 +2020) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Graciema Faria de Paiva a atual rua sem denominação nº 41 (SD-41), com início na Rua Jorge Feliciano e término na Rua Daniel Paulino dos Santos, no bairro São Geraldo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7629/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário